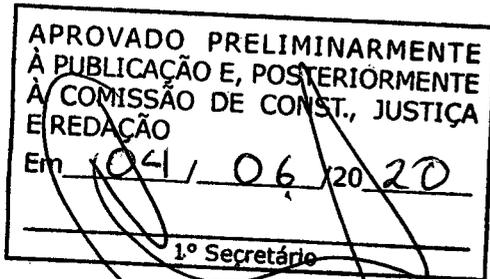


PROJETO DE LEI Nº 409 DE 04 DE junho 2020.



OBRIGA OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES A NOTIFICAREM O LABORATÓRIO CENTRAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (LACEN) E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM CASO DE SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE CASOS DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS, NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar imediatamente o Laboratório Central de Referência em Saúde Pública (Lacen) e a Secretaria de Estado da Saúde da ocorrência de suspeição ou confirmação de casos de doenças classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, inclusive no caso do novo coronavírus (COVID-19) e outras doenças infecciosas, no Estado de Goiás.

Art. 2º- É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19), com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os casos de divulgação ou compartilhamento de dados que não sejam exclusivamente usados para a notificação obrigatória dos órgãos de saúde serão comunicados imediatamente pelos cidadãos, laboratórios ou órgão público que recebeu a informação de natureza sigilosa, ao ministério público estadual e para a polícia civil, para instauração de inquérito, além da responsabilização nos termos da lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – lei geral de proteção de dados.

Art.3º - O descumprimento do previsto nesta Lei constituirá infração sanitária, acarretando ao infrator e seus representantes legais as seguintes sanções:

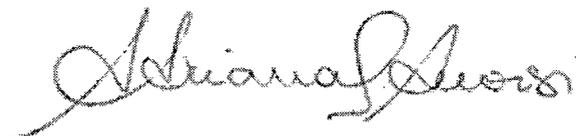
- I - multa de 100UFIR (cem vezes a Unidade Fiscal de Referência);
- II - multa de 200 (duzentas vezes a Unidade Fiscal de Referência), em caso de reincidência.

Parágrafo único. A imposição de multa será realizada sem prejuízo da obrigatória comunicação à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa concentrar as informações sobre doenças infecciosas e o que no momento vem se destacando como o mais grave, que é o novo Coronavírus (COVID-19) e outras doenças infecciosas, no Estado de Goiás.

Com esta proposição, intenta-se dimensionar de forma apropriada a real extensão das doenças infecciosas no estado, com integração obrigatória entre os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas e o Laboratório Central de Referência em Saúde Pública (Lacen). Trata-se de esforço conjunto e na maior brevidade possível para impedir que subestimemos o avanço de endemias, epidemias e pandemias e que tenhamos informações sobre tal situação de forma técnico-científica e efetivamente seguras.

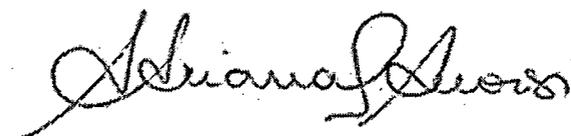
O objetivo é permitir às autoridades de saúde monitorar as doenças e permitir, antever possíveis surtos e programar ações a serem desenvolvidas para evitar a propagação, preservando vidas. A ausência de notificação das autoridades sanitárias ou até mesmo a subnotificação dos casos, poderá trazer prejuízos para o controle das doenças infecciosas, pois a informação é um seguro caminho que garante o real dimensionamento da lista de notificações compulsórias ao Estado, vale dizer, de pessoas e profissionais que tiveram contato com o paciente: médicos ou outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde.

O Lacen como organismo da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, trabalha para levar o diagnóstico o mais rápido possível para a população, em especial neste momento de pandemia. Dessa forma, as autoridades estaduais e municipais de saúde poderão adotar de forma mais efetivas as medidas protetivas e curativas que cada caso requer. Destaque-se também que a presente proposta legislativa também determina que a divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação.

Sustentado nestas argumentações e reconhecendo a sua importância neste momento é que apresento o presente Projeto de Lei, e conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões aos de de 2020.

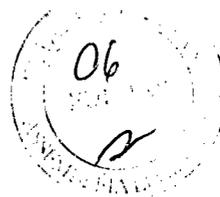
Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002710

Autuação: 04/06/2020
Nº Ofício: 409 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES A NOTIFICAREM O LABORATÓRIO CENTRAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (LACEN) E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM CASO DE SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE CASOS DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS, NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 409 DE 04 DE junho 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/06/2020
[Handwritten signature]
1º Secretário

OBRIGA OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES A NOTIFICAREM O LABORATÓRIO CENTRAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (LACEN) E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM CASO DE SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE CASOS DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS, NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar imediatamente o Laboratório Central de Referência em Saúde Pública (Lacen) e a Secretaria de Estado da Saúde da ocorrência de suspeição ou confirmação de casos de doenças classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, inclusive no caso do novo coronavírus (COVID-19) e outras doenças infecciosas, no Estado de Goiás.

Art. 2º- É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19), com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os casos de divulgação ou compartilhamento de dados que não sejam exclusivamente usados para a notificação obrigatória dos órgãos de saúde serão comunicados imediatamente pelos cidadãos, laboratórios ou órgão público que recebeu a informação de natureza sigilosa, ao ministério público estadual e para a polícia civil, para instauração de inquérito, além da responsabilização nos termos da lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – lei geral de proteção de dados.

Art.3º - O descumprimento do previsto nesta Lei constituirá infração sanitária, acarretando ao infrator e seus representantes legais as seguintes sanções:

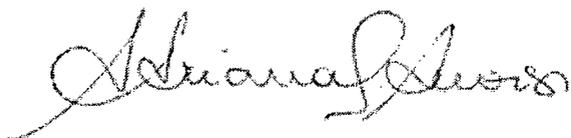
- I - multa de 100UFIR (cem vezes a Unidade Fiscal de Referência);
- II - multa de 200 (duzentas vezes a Unidade Fiscal de Referência), em caso de reincidência.

Parágrafo único. A imposição de multa será realizada sem prejuízo da obrigatória comunicação à autoridade Policial e ao Ministério Público Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa concentrar as informações sobre doenças infecciosas e o que no momento vem se destacando como o mais grave, que é o novo Coronavírus (COVID-19) e outras doenças infecciosas, no Estado de Goiás.

Com esta proposição, intenta-se dimensionar de forma apropriada a real extensão das doenças infecciosas no estado, com integração obrigatória entre os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas e o Laboratório Central de Referência em Saúde Pública (Lacen). Trata-se de esforço conjunto e na maior brevidade possível para impedir que subestimemos o avanço de endemias, epidemias e pandemias e que tenhamos informações sobre tal situação de forma técnico-científica e efetivamente seguras.

O objetivo é permitir às autoridades de saúde monitorar as doenças e permitir, antever possíveis surtos e programar ações a serem desenvolvidas para evitar a propagação, preservando vidas. A ausência de notificação das autoridades sanitárias ou até mesmo a subnotificação dos casos, poderá trazer prejuízos para o controle das doenças infecciosas, pois a informação é um seguro caminho que garante o real dimensionamento da lista de notificações compulsórias ao Estado, vale dizer, de pessoas e profissionais que tiveram contato com o paciente: médicos ou outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde.

O Lacen como organismo da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, trabalha para levar o diagnóstico o mais rápido possível para a população, em especial neste momento de pandemia. Dessa forma, as autoridades estaduais e municipais de saúde poderão adotar de forma mais efetivas as medidas protetivas e curativas que cada caso requer. Destaque-se também que a presente proposta legislativa também determina que a divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação.

Sustentado nestas argumentações e reconhecendo a sua importância neste momento é que apresento o presente Projeto de Lei, e conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás